



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19404.000644/2002-53
Recurso nº 162.487 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.767 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DIRLEI DE ARAÚJO FREITAS JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Uma vez não comprovada a relação de dependência prevista na legislação correspondente, há que se manter a glosa dos valores informados pelo contribuinte na respectiva declaração de rendimentos.

DESPESA COM INSTRUÇÃO. LIMITE ANUAL INDIVIDUAL.

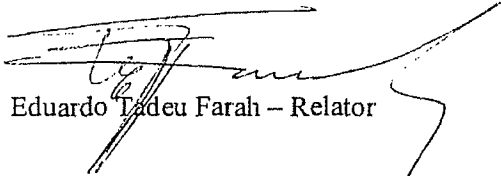
O limite anual individual da dedução é de R\$ 1.700,00. O valor dos gastos que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior a R\$1.700,00 efetuados com o próprio declarante ou com outro dependente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Eduardo Tadeu Farah – Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física de fl. 03/10, exigindo o imposto acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando o montante de R\$ 11.852,98.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, glosa parcial de dedução com dependentes e despesas médicas e glosa integral de despesas com instrução.

Cientificado do lançamento, o autuado apresenta tempestivamente impugnação solicitando revisão dos valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, contribuição à previdência oficial e deduções com despesa com instrução, conforme comprovantes juntados de fls. 11/14.

A 3ª Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJ II julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme se extrai da conclusão do voto condutor do julgamento de primeira instância:

... em conformidade com os fatos expostos, devem ser refeitos os cálculos relativos à DIRPF/2001, ano-calendário 2000, restabelecendo-se parte dos valores declarados pelo requerente, conforme discriminado a seguir:

A) Rendimentos Tributáveis	109.132,73
B) Deduções	13.628,13
Contribuição à Previdência Oficial	3.426,44
Dependentes	4.320,00
Despesas com Instrução	3.400,00
Despesas médicas	2.481,69
C) Base de Cálculo do IRPF (A - B)	95.504,60
D) Imposto (C x 27,5% - 4.320,00)	21.943,76
E) Imposto de Renda Retido na Fonte	17.587,86
F) Imposto a Pagar (D - E)	4.355,90
G) Imposto a Pagar declarado	-
H) Imposto Suplementar (F - G)	4.355,90



Em face do exposto, VOTO pela procedência em parte do lançamento, para manter o imposto de renda suplementar no valor de R\$4.355,90, devendo ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável.

Intimado da decisão de primeira instância em 10/09/2007 (fl. 72), Dirlei de Araújo Freitas Júnior apresenta Recurso Voluntário em 03/10/2007 (fls. 71/74), sustentando, *in verbis*:

Mantidos os valores apresentados no referido Acórdão, o contribuinte demanda refazer os cálculos do imposto, considerando os parâmetros abaixo:

1) Considerar declarações separadas do contribuinte e cônjuge, Sra. Margareth Gondim de Souza Freitas, CPF 004.865.397-76, sendo a declaração completa para o Sr. Dirlei de Araújo Freitas Junior e simplificada para a Sra. Margareth Gondim de Souza Freitas, CPF 004.865.397-76.

2) Os dois filhos, menores, Laura Gondim de Souza Freitas, nascida a 15/10/1993, e Dirlei de Araújo Freitas Neto, nascido a 02/10/1997, assim como suas despesas com educação deverão ser considerados na declaração de Dirlei de Araújo Freitas Junior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Por meio de seu instrumento recursal, requer o suplicante que seja reconsiderada a opção feita por ele no momento da entrega de sua declaração, ou seja, que a declaração originalmente entregue em conjunto com seu cônjuge seja separada, para fins de tributação.

Inicialmente cabe o registro de que a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só pode ser admitida se o mesmo comprovar que cometeu erro na elaboração da declaração original e desde que a alteração tenha sido procedida antes de qualquer notificação de lançamento, na forma preconizada pelo art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação



§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na Declaração de Ajuste Anual de 2001 (fls. 23/26), foi assinalado o item relativo à declaração em conjunto, bem como houve a inclusão de sua esposa como dependente. Portanto, resta claro que houve, por parte do recorrente, a intenção de apresentar a DIRPF/2001 em conjunto, devendo, portanto, oferecer a integralidade de seus rendimentos e de seus dependentes à tributação.

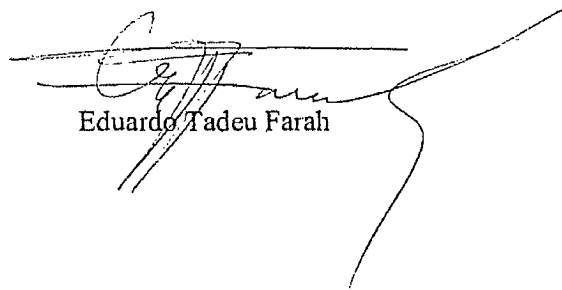
Ressalte-se que a apresentação da DIRPF em conjunto ou em separado são opções oferecidas pela legislação para a tributação dos rendimentos auferidos pelo casal. A escolha do contribuinte por uma ou outra opção não configura erro na elaboração da declaração.

Ademais, de acordo com o Art. 57 da IN/SRF15/2001 “*após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objeto a troca de modelo*”.

Em relação à despesa de instrução, cumpre registrar que a mesma já foi restabelecida ao recorrente, quando do julgamento de primeira instância (fl. 49), até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 por dependente, portanto, despiendo se torna qualquer comentário a esse respeito.

Quanto à dedução dos dependentes, verifica-se que do valor total de R\$ 5.400,00, a fiscalização glosou o montante de R\$ 1.080,00 relativo à dependente Iracy Hemerly Franca, por falta de comprovação (fl. 17). Assim, como não foi carreado aos autos, até a presente data, prova da efetiva relação de dependência econômica, deve ser mantida a glosa preconizada pela autoridade fiscal.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Eduardo Tadeu Farah